



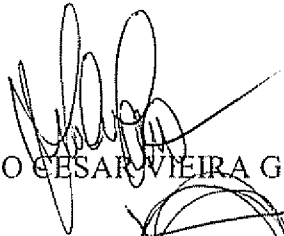
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

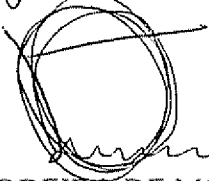
Processo nº 15922.000023/2007-74
Recurso nº 244.572
Resolução nº 2301-00.065 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 9 de junho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ - SP

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara, Primeira Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, na forma do voto do Relator. Vencidos os conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Julio Cesar Vieira Gomes que votaram pela prescindibilidade de nova diligência, acatando resposta do médico perito.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (Suplente) e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA contra decisão que julgou procedente o lançamento de créditos previdenciários destinados ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

A decisão de primeira instância restou assim ementada:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – CUSTEIO – AFERIÇÃO DA ALÍQUOTA ADICIONAL PARA FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

1 – A empresa que tiver trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde deste, ou sua integridade física, estará sujeita ao pagamento de contribuição adicional, ao artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91. 2 – A falta, incoerência ou incompatibilidade dos documentos da empresa relativos aos riscos ambientais do trabalho autoriza o lançamento, por aferição indireta, das alíquotas adicionais na forma da lei, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. 3 – A fiscalização do INSS tem competência legal e funcional para verificar os documentos relacionados à segurança do trabalho que tenham reflexo em termos de contribuições sociais, não estando adstrita à prévia verificação pelos fiscais do MTE. 4 – A fiscalização fará o lançamento de ofício da contribuição adicional sempre que se constatar a falta ou a apresentação deficiente de qualquer documento ou informação relacionado às contribuições sociais.

LANÇAMENTO PROCEDENTE ”

O contribuinte, inconformado com a decisão, interpôs recurso voluntário, aduzindo, em síntese os seguintes argumentos:

- a) preliminarmente, “competete a Justiça do trabalho apreciar e julgar toda e qualquer controvérsia decorrente da relação de trabalho, incluindo-se as contribuições previdenciárias decorrentes de suas decisões”; logo cabe ao magistrado trabalhista julgar e executar as contribuições devidas;
- b) pleiteia ainda a nulidade do lançamento fiscal tendo em vista a ausência de avaliações técnicas-periciais para avaliar o ambiente de trabalho no que tange a insalubridade e a periculosidade; a nulidade da decisão proferida por falta de fundamentação, não indicando, por exemplo, o motivo pelo qual os programas de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) propostos pela recorrente estariam em desacordo com as normas aplicáveis, inclusive não houve indicação do artigo infringido, desrespeitando, assim, o princípio da ampla defesa e contraditório;



c) assevera que os laudos judiciais relacionados ao período de fiscalização que atestaram a inexistência de insalubridade nos locais auditados, não foram discutidos nem examinados pela decisão vergastada.

As contra-razões do fisco pugnaram pela conservação da decisão recorrida, a qual manteve a integralidade do lançamento fiscal haja vista a ausência de elementos novos e suficientes para refutar tal decisão.

Em seguida, a 2ª Câmara de Julgamento (CAJ) converteu o julgamento em diligência para que o perito técnico bem como o fisco se manifestassem sobre os quesitos formulados a respeito da exposição dos segurados a agentes de risco.

Logo após, o fisco indicou o médico perito, o qual emitiu ofício a Delegacia da Receita Federal de Jundiaí esclarecendo que o fato de avaliar os agentes nocivos na data atual implicaria em uma análise que poderia não refletir a realidade encontrada durante o exercício de 1999 a 2003, prejudicando, assim, a conclusão do laudo pericial. E, ainda, solicita liberação de verbas para custear o procedimento, e orientações sobre como proceder com a realização da perícia determinada. (fls. 3.690/3.691)

É o relatório.

Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Como acima relatado, a decisão anterior da então 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS foi exarada no sentido de converter o julgamento em diligência, o que gerou como efeito processual imediato a devolução de toda a matéria a novo julgamento, por este colegiado, em sede revisional.

Desta forma, já que ultrapassada a questão de conhecimento do recurso pelo **decisum** da 2ª CAJ, passo a analisar as razões trazidas à lume.

DAS PRELIMINARES

REALIZAÇÃO E DILIGÊNCIA

DA PRELIMINAR - REALIZAÇÃO E DILIGÊNCIA

Preliminarmente, o meu voto é pela manutenção da decisão recorrida, que determinou a realização de perícia técnica para avaliação dos riscos ambientais supostamente enfrentados pelos empregados da empresa.

Isso porque, era o entendimento do colegiado que à época analisou o caso e que resultou numa decisão a ser respeitada pela Administração Pública. Até porque, nos termos da



Lei nº 9.784/99, em seu art. 2º, parágrafo único, inciso X, é assegurado aos contribuintes a produção de provas nos processos administrativos.

Além do mais, a segurança jurídica deve militar em favor do contribuinte, pois não se pode admitir que este Conselho reforme decisão anterior que assegurou à recorrente a realização de diligência requerida para sanar dúvidas concretas apontadas pelo próprio relator à época da emissão de resolução do CRPS.

E no presente caso, o procedimento de aferição adotado pelo fisco deve ser analisado com muita cautela, dado tratar-se de medida extrema a ser utilizado somente quando reste plenamente comprovado que a empresa, pela sua atividade, expõe seus empregados a riscos que ensejam a aposentadoria especial, e não efetua ou efetua precariamente o controle desses agentes, de tal sorte que seus trabalhadores efetivamente permaneçam expostos a tais riscos.

O próprio art. 33, § 3º da Lei nº 8.212/91, confere ao fisco o poder de inscrever de ofício o débito tributário que julgar devido. Depreende-se que a importância reputada deve ser a mais próxima possível da realidade, pois o arbitramento não possui caráter de penalidade, mas sim de cobrar o que é devido em razão do seu objeto principal, qual seja o de custear aposentadoria especial.

Além do mais, no âmbito trabalhista, conforme reza o artigo 195, caput, a caracterização da insalubridade e da periculosidade será feita mediante perícia técnica a ser realizada por um Médico ou Engenheiro do Trabalho, o que justifica a realização de diligência a fim de verificar a existência do agente nocivo, já que somente haverá incidência de tributo se demonstrada a respectiva exposição dos trabalhadores, consoante ventilado na decisão do CRPS. Eis o teor do dispositivo celetista:

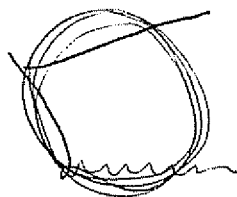
"Art 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho."

Desta forma, acolho a preliminar de diligência para verificação **in locu** das condições ambientais de trabalho no que tange a nocividade dos agentes, conforme determinado na assentada anterior.

CONCLUSÃO

Assim, voto por CONVERTER o julgamento em DILIGÊNCIA.

É como voto.



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator